



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 24/09/2015

Proposição MP 692

Autor BILAC PINTO

Nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	--------------	-------------------------------------------------

Página 01 de 01

Art. 1º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alínea

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

"Art. 21.

[...]

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, para fins da apuração do imposto na forma do *caput* desse artigo, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, desde que tenham sido realizadas no mesmo ano calendário da primeira operação, deduzindo-se o montante do imposto pago nessas operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações da mesma espécie e classe, ou quotas de uma mesma pessoa jurídica, excluindo-se as ações e quotas adquiridas após a primeira operação de venda desses ativos, os quais deverão observar nova composição para fins de apuração do imposto de que trata o *caput* desse artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Tal medida se torna necessária nas operações de vendas em partes de ações e quotas da mesma empresa, visando segurança jurídica ao contribuinte na apuração da base de cálculo do imposto na forma do *caput* do art. 21 da Lei 8.981, de 1995.

Eis que, na hipótese de serem adquiridas novas ações e quotas, após a primeira operação de venda, fica prejudicada a recomposição do custo médio dos ativos, para as operações anteriores

CD/15454.87403-12

– o que, por conseguinte, demonstrará distorções no imposto já pago pelo contribuinte.

Ademais, importante trazer, em respeito aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, prazo das operações de vendas em partes a serem consideradas na composição da base de cálculo do imposto de que trata o art. 21 da Lei 8.981, de 1995 (redação dada pelo art. 1º da MP 692, de 2015), tendo em vista que se torna desmedida a cumulação das operações *ad aeternum*, para fins de apuração do ganho de capital e aplicação das alíquotas desse imposto.

Torna-se razoável considerar nessas operações de vendas em partes, para fins de composição da base de cálculo e aplicação da alíquota do referido imposto, somente as realizadas no mesmo ano calendário em que efetuada a primeira operação, em respeito ao controle de apuração dos impostos devidos pelo contribuinte a serem considerados na Declaração de Ajuste Anual.

A proposta visa também reduzir a litigiosidade, trazendo eficiência através da redução de custos que todo litígio acarreta tanto para o Estado quanto para a sociedade.

PARLAMENTAR



CD/15454.87403-12